COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 97, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 55 DE 2022

PROPOSIÇÃO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 7.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2022.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 24/05/2022 às 11:15
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei Orçamentária Anual para 2022 – LOA -, a fim de proceder abertura de crédito adicional especial, na importância total de R$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Assim traz a justificativa do projeto de lei:

> "O presente Projeto de Lei tem por objetivo, com espeque no art.42 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1.964, a abertura de Crédito Adicional Especial, destinado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na importância total de RS 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), com a finalidade de inclusão no Orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do elemento de despesa 4.4.30.42 - "Auxílios", visando efetuar o repasse de recursos financeiros em atendimento a contrapartida ao Convênio n. 310/2022 Patrulha Ambiental - Coleta de Resíduos Recicláveis com objetivo de aquisição de um Caminhão Baú, que será cedido ao Município".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua o inciso VI, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de credito especial sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

> **Art. 167.** São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964, aponta que será considerado créditos adicionais, que podem ser suplementares ou especiais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No caso em análise, estamos diante de credito adicional especial, caracterizado por ser reforço de dotação orçamentária da rubrica que se pretende.

O artigo 42 da lei supracitada, exige que para abertura de crédito especial a autorização legislativa, que se busca por meio da proposição em análise.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

> **Art. 68**. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.
>
> **Art. 69**. São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como acerca da indicação dos recursos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 55/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 55/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 24 de maio de 2022.

Mazutii
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB